



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000370738

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1026727-63.2023.8.26.0554, da Comarca de Santo André, em que é apelante MARTIN OLIVEIRA DA SILVA, é apelada JOANA BRANDINI JOTE.

ACORDAM, em 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente) E SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

SÁ DUARTE

RELATOR

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1026727-63.2023.8.26.0554

COMARCA: SANTO ANDRÉ

APELANTE: MARTIN OLIVEIRA DA SILVA

APELADA: JOANA BRANDINI JOTE

VOTO Nº 54.638

ACIDENTE DE TRÂNSITO – Reparação de danos – Extinção do processo sem resolução do mérito ante o reconhecimento da coisa julgada – Igual pretensão deduzida pelo autor no Juizado Especial Cível, com sentença já transitada em julgado – Revelia da ré naquele feito que não tem o condão de afastar a sua participação na lide – Coisa julgada reconhecida com acerto – Sentença mantida – Apelação não provida.

Cuida-se de apelação interposta contra r. sentença de extinção do processo, sem resolução do mérito, desta ação de reparação de danos derivada de acidente de trânsito, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, ante o reconhecimento da coisa julgada, condenado o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa.

Inconformado, afirma o autor que a fundamentação da r. sentença foi no sentido de que houve coisa julgada em razão da ação que tramitou no Juizado Especial, processo nº 1001231-66.2022.8.26.0554. Entretanto, entende que nos referidos autos formou-se coisa julgada tão somente em face da seguradora da ré, Porto Seguro. Alega que, naqueles autos, a ré JOANA BRANDINI JOTE, foi citada, porém, não compareceu à audiência designada e não apresentou defesa, de modo que, como só ingressou naquela lide a Porto Seguro, não houve coisa julgada em face da ré JOANA, que teve a

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sua revelia decretada, motivo pelo qual entende possível nova demanda em face dela. Acentua que, além disso, nos autos do Juizado Especial Cível, o D. Magistrado deixou de apreciar as provas em face da ré, julgando antecipadamente a lide, cerceando a sua defesa. Argumenta que juntou aos autos prova documental suficiente para amparar sua pretensão, em especial boletim de ocorrência e fotos do seu veículo com avarias na lateral esquerda, ao passo que a ré, na contestação, nada impugnou, bem como não trouxe aos autos documentos que comprovem a sua inocência no acidente, ou de que tenha dado causa à colisão. Acentua que na audiência realizada no Juizado Especial Cível, a Porto Seguro tentou a conciliação, ofertando valores, o que evidencia a culpabilidade da ré. Sustenta que, dessa forma, por todo relato e provas apontadas, em especial no sentido de que não houve coisa julgada em relação à ré, a presente apelação deverá ser provida para o fim de julgar procedente a pretensão deduzida na inicial ou, alternativamente, para anular a r. sentença e encaminhar os autos à Vara de origem para regular prosseguimento.

Recurso tempestivo, preparado e respondido.

É o relatório.

A apelação não comporta provimento.

Muito embora o apelante não tenha trazido na inicial nenhuma notícia acerca da ação promovida no Juizado Especial Cível, na contestação a apelada apresentou documentos por meio dos quais é possível constatar que a mencionada ação foi ajuizada em face dela, apelada, e da Porto Seguro (fls. 67, 69 e 112), sendo certo que, na réplica, o apelante juntou cópia da contestação apresentada pela Porto Seguro naquele feito, da qual se extrai que referida ação tinha como causa de pedir o mesmo acidente e como pedido reparação de danos no mesmo valor aqui pleiteado (fl. 82).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Dos termos da r. sentença proferida no Juizado Especial Cível, resta claro que a ação foi julgada improcedente em face de ambas as rés, tendo como fundamento a ausência de prova da culpa do condutor do outro veículo pelo acidente (fls. 67/68), situação que não é afastada pela revelia da ré aqui apelada, posto que revelia não implica em sua exclusão da lide, nem houve desistência da ação em face dela, situação bem explicitada na r. sentença, nos seguintes termos:

Com efeito, no caso em tela, a despeito das alegações da requerida, observa-se que, nos autos de nº 1001231-66.2022.8.26.0554, perante o Juizado Especial Cível desta comarca, foi proferida sentença de improcedência da pretensão, com trânsito em julgado em 04/10/2022, valendo destacar que, embora tenha sido reconhecida sua revelia, por não comparecimento à audiência de conciliação, também houve improcedência quanto aos pedidos deduzidos em face da corré Joana, e não somente em face da requerida Porto Seguro, como pretende fazer crer a parte autora.

Segue que a r. sentença do Juizado Especial Cível transitou em julgado a 04.10.2022 (fl. 73), certo que eventual má apreciação da prova ou cerceamento de defesa naquele feito não é passível de discussão nesta sede, posto que este Tribunal não é órgão de revisão dos julgados proferidos no Juizado Especial Cível.

Correto, dessa forma, o reconhecimento da coisa julgada no presente caso.

Por fim, em razão da instauração desta etapa recursal, da qual o apelante sai vencido, os honorários de sucumbência são majorados para 15% do valor da causa, a teor do disposto no artigo 85, parágrafo 11, do Código de Processo Civil.

Isto posto, voto pelo não provimento da apelação.

SÁ DUARTE, Relator